DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1993

que estabelece uma modificação ao suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal

(93/666/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], modificado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [3], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Apos consulta ao Comité para o desenvolvimento e reconversão das regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/642/CEE [4], o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais em Portugal;

Considerando que as medidas abrangidas pelos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90, de 29 de Março de 1990, relativos à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas [5], podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para regiões do objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 92/77/CEE [6], um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal;

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 93/471/CEE [7], um suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Portugal;

Considerando que a comissão de acompanhamento do quadro comunitário de apoio adoptou, em 16 de Junho de 1993 e em 18 de Novembro de 1993, alterações ao plano de financiamento do quadro comunitário de apoio, as quais implicam alteração da dotação financeira prevista para a assistência orçamental comunitária ao suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio;

Considerando que o Estado-membro comunicou a intenção de adoptar uma nova distribuição de dotação financeira comunitária pelos diversos sectores de actividade e qual teve em conta as decisões da comissão de acompanhamento do quadro comunitário de apoio, o que implica uma revisão do quadro financeiro relativo à contribuição comunitária;

Considerando que todas as modificações ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [8];

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste suplemento ao aditamento por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, nos termos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [9], a presente decisão é enviada ao Estado-membro enquanto declaração de intenções;

---

[1] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
[3] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[4] JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 37.
[5] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
[6] JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 36.
[7] JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 48.
[8] JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.
[9] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultam das decisões ulteriores da Comissão, que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993, é modificado como segue:

A alínea b) e o segundo parágrafo do artigo 2º da Decisão 93/471/CEE são substituídos pelo texto seguinte:

« b) Um plano de financiamento indicativo que especifica, a preços constantes de 1991 indexados até 1993, o custo total das prioridades seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, num montante de 270 066 070 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais comunitárias, repartidas do seguinte modo:

(Em ecus)

1. Produtos silvícolas	3 319 983
2. Carne	14 640 708
3. Leite e produtos lácteos	19 386 816
4. Ovos e aves de capoeira	1 493 286
5. Produtos animais (mercados de gado)	1 769 836
6. Cereais (incluindo o arroz)	6 041 194
7. Oleaginosas (azeite)	3 144 612
8. Vinho e álcool	36 685 325
9. Frutas e produtos hortícolas	26 742 739
10. Flores e plantas	267 866
11. Batata	1 447 836
12. Cana-de-açucar	0
13. Lúpulo	375 879
Total	115 316 080

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 31 232 546 ecus para o sector público e de 123 517 444 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por empréstimos comunitários do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. ».

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão